



PARECER JURÍDICO INICIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.0610.1759/SELIC-PMM

1

DA: Procuradoria Jurídica de Melgaço/PA

PARA: Gabinete do Ordenador de Despesas Fundo Municipal de Saúde

Ilustríssimo Sr. Prefeito,

À apreciação desta Procuradoria Jurídica veio o Memorando de nº 007/2019-SEMSA-FMS apresentado pelo Senhor Secretário Municipal de Saúde, visando em apertada síntese a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL LABORATORIAL DESTINADO A ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL, DOS POSTOS, CENTROS E UNIDADES DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO.**

Em cumprimento ao despacho inicial do Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas, o responsável pelo Departamento de Contabilidade, o Sr. **RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS**, informou a existência de previsão de Recursos Orçamentários, bem como a disponibilidade financeira e a compatibilidade com as demais peças orçamentárias, para fazer frente à despesa estimada em um valor máximo de **R\$ 375.328,65 (Trezentos e setenta e cinco mil e trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)**

É o relato.



I- DA ANÁLISE FÁTICA

Em primeira análise é imperativo denotar que o objeto pretendido pela Administração Pública é imprescindível à continuidade e andamento dos serviços públicos, já que a administração pública não pode prescindir dessa contratação sem que isso acarrete prejuízos tanto para o poder público quanto para a sociedade em geral, uma vez que milhares de crianças ficariam privadas de um direito constitucional pético.

Assim resta claro que o objeto em tela é indispensável à continuidade das atividades da Administração Pública Municipal, sendo que a contratação em tela é medida que deve ser concretizada, considerando a possibilidade e as demais diretrizes abaixo expostas.

III – DA POSSIBILIDADE, MODALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Verificada a possibilidade de contratação em tela, passamos à análise da possibilidade e forma de adequação (meio legal) para a realização e efetivação concreta.

Inicialmente, impende destacar a necessidade de atuação dos gestores públicos, representantes da coletividade, eleitos consoante os ditames do princípio democrático, para o alcance dos fitos e fins maiores do Estado, dentre os quais se inserem o bem comum e a paz e ordem pública, ainda que em detrimento dos anseios particulares.

Contrariamente aos administrados, possuidores de razoável liberalidade, o Poder Público, quando pretende adquirir, alienar, contratar bens ou serviços, é limitado pelo ordenamento normativo. O administrador dos recursos públicos, mandatário, não pode dispor dos bens e interesses coletivos a seu bel-prazer, pois estes, como o próprio adjetivo sugere, pertencem à coletividade.

Importante salientar que conforme dispõe a nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XII, como regra geral a Administração Pública não poderá contratar e/ou adquirir bens ou serviços que não sejam precedidos através de Processos Licitatórios, ou seja, impôs à Administração a obrigatoriedade de licitar. Vejamos:



“Artigo 37:

... .

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

A ordem jurídica consagra, portanto, a obrigatoriedade da realização de um procedimento administrativo de escolha denominado de licitação em que os interessados, isonomicamente, poderão apresentar propostas a serem julgadas conforme critério objetivo fixado no edital de convocação.

São seis as modalidades de licitação previstas em lei: **Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão** (Lei Federal nº 8.666/93) e **Pregão** (Lei Federal nº 10.520/2002).

A modalidade **Concorrência** é adequada para as contratações de grande vulto, na qual o procedimento deve ter um formalismo mais rigoroso e a mais ampla divulgação. Destina-se a obras e serviços de engenharia de grande vulto, que ultrapassem o valor de R\$ 1.500.000,00 (art. 23, inciso I, alínea “c” da Lei 8.666/93) e, a compras e serviços de grande vulto, que ultrapassem o valor de R\$ 650.000,00 (art. 23, inciso II, alínea “c” da lei 8.666/93).

Por sua vez, a **Tomada de Preços** é uma modalidade de licitação menos formal que a Concorrência, e destina-se a contratações de vulto médio, cuja faixa de valor, para obras e serviços de engenharia é de até R\$ 1.500.000,00 (art. 23, inciso II, alínea “b” da



Lei 8.666/93) e, para compras e serviços, é de até R\$ 650.000,00 (art. 23, inciso II, alínea "b" da lei 8.666/93).

A modalidade **Convite** é que comporta menos formalismo, destinando-se às obras e serviços de engenharia de menor vulto, cuja faixa de valor é de até R\$ 150.000,00 (art. 23, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93) e às compras e serviços de menor vulto, cujo faixa de valor é de até R\$ 80.000,00 (art. 23, inciso II, alínea "a" da lei 8.666/93).

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de **trabalho técnico, científico ou artístico**, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 22, § 4º da lei 8.666/93).

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda de bens móveis** inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a **alienação de bens imóveis**, prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (art. 22, § 5º da lei 8.666/93).

Por fim, **Pregão** é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e a disputa é feita por propostas e lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica. Bens e serviços comuns são aqueles rotineiros, usuais, sem maiores complexidades e cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado.

Não obstante, como toda regra possui sua exceção, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível.

Exceções:

“artigo 17 – licitação dispensada (a lei declarou-a como tal; não se faz licitação).

artigo 24 – licitação dispensável (a Administração pode dispensar se assim lhe convier)

artigo 25 – licitação inexigível (quando houver inviabilidade de competição) ”



Diante de tudo o que até aqui já foi exposto, depreende-se que os órgãos da administração direta são submetidos aos critérios da Lei Federal nº 8.666/93 e, portanto, são obrigados a realizarem procedimentos licitatórios para contratação de bens e serviços. Ressalvando-se que a própria lei de Licitações, em seus artigos 17, 24 e 25, traz a possibilidade de contratação direta, sem licitação, conforme exposta acima.

Para fazer-se uso da dispensa da licitação, primordialmente dever-se-á avaliar quanto à sua exigibilidade. Caso seja inexigível (art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93), por óbvio, não há que se falar em dispensa.

Da mesma feita, para se verificar se a licitação é exigível, basta analisarmos se não há o enquadramento de nenhuma das hipóteses previstas nº art. 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

IV – DA RAZÕES

Salvo melhor juízo e entendimento, acreditamos que a licitação dar-se-á sob a modalidade **Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item**, por tratar-se de aquisição/contratação de produtos/serviço de natureza comum.

No mais, a modalidade determinada pela Lei nº 10.520/2002, busca a melhor aplicação dos princípios constitucionais previsto no caput do artigo 37 da CF/1988, pois, não se há uma vinculação de convidar interessados, ou seja, não se há uma escolha prévia, sendo que no Pregão o objetivo é atingir o maior número de concorrentes através da Publicidade do ato convocatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Em vista disso, tenho que o processo licitatório tem condições de prosseguir.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Melgaço/PA, 10 de Junho de 2019.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS

Assessor Jurídico - PMM

OAB/PA 4288